



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1664, de 2017, que *Declara a Biblioteca Pública Machado de Assis de Taguatinga como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.*

AUTOR: Dep. WASNY DE ROURE

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.664, de 2017, de autoria do Dep. Wasny de Roure, que declara a Biblioteca Pública Machado de Assis de Taguatinga como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Em seu art. 1º a proposição declara a Biblioteca Pública de Taguatinga - Machado de Assis como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Seguem nos arts. 2º e 3º cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que a Biblioteca possui um acervo total de aproximadamente mais de 70 mil livros, além de oferecer um Telecentro de acesso à Internet e inclusão digital, Videoteca, oficinas multidisciplinares pedagógicas e de artesanato para toda a comunidade, sendo que todas as atividades e cursos são oferecidos gratuitamente. Argumenta ainda que a Biblioteca desenvolve uma série de ações que objetivam disseminar e fomentar a informação e formação, proporcionando todo tipo de conhecimento num processo contínuo e integrado junto à comunidade.

O PL 1.664/2017 foi submetido ao exame de mérito na Comissão de Assuntos Sociais, sendo aprovado juntamente com a emenda modificativa nº 001 que alterou o art. 1º do PL.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposição em análise pretende declarar a Biblioteca Pública Machado de Assis de Taguatinga como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu art. 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (artigo 24, IX).

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica do Distrito Federal não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Ademais, o Projeto em questão não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar. No que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 246 a 248).

Portanto, a declaração legal da Biblioteca Pública Machado de Assis de Taguatinga como patrimônio cultural do Distrito Federal, mantêm-se nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 40, § 10, inciso III, da Lei Complementar nº 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Assuntos Sociais apresentou emenda modificativa ao art. 1º do projeto, apenas acrescentando o endereço da Biblioteca à redação, visando adequar o texto.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.664, de 2017, bem como da emenda modificativa nº 001**, de autoria do Dep. Wasny de Roure, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator